

**O DISSENSO LIBERTÁRIO DE ROBERT NOZICK:  
UMA RESENHA DESCRITIVA DE “ANARQUIA, ESTADO E UTOPIA”**

**THE ROBERT NOZICK'S LIBERTARY DISSENSION:  
A DESCRIPTIVE REVIEW OF "ANARCHY, STATE AND UTOPIA"**

Cristhian Denardi de Britto<sup>1</sup>

**RESUMO:** Inicialmente, situa o libertarismo moral defendido por Robert Nozick em obra clássica da filosofia política contemporânea (*Anarquia, Estado e Utopia*) no contexto maior do registro libertário. Em seguida, descreve as linhas gerais do raciocínio desenvolvido por Nozick para a um só tempo justificar a necessidade do Estado contra os anarquistas, e para justificar um Estado mínimo contra as teorias igualitárias, destacadamente a de John Rawls. Ao cabo, descreve o sentido da utopia para Nozick, e de que maneira pode ser utópico o Estado por ele imaginado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Libertarismo; Robert Nozick; Estado mínimo.

**ABSTRACT:** Initially, it has situated moral libertarianism, defended by Robert Nozick in classic work of contemporary political philosophy (*Anarchy, State and Utopia*), in the larger context of libertarian record. Then, it describes the general lines of reasoning developed by Nozick for one time justifying the need for the state against anarchists, and to justify a minimal State against egalitarian theories, notably that of John Rawls. In the end, he describes the sense of utopia for Nozick, and how the state he imagined can be utopian..

**KEYWORDS:** Libertarianism; Robert Nozick; minimal State.

## INTRODUÇÃO

Uma das mais destacadas correntes do pensamento político norte-americano é o *libertarismo* – embora figurem no registro libertário uma série de discursos dissonantes entre si. De maneira geral, os libertários (pelo menos os libertários de direita) defendem um mercado livre. Mas a partir daí há enorme variação.

Os libertários divergem à partida sobre a própria necessidade do Estado. Os *anarquistas* ou *anarcocapitalistas* (como Friedman e Rothbard) são contra qualquer forma de

---

<sup>1</sup> Professor de Teoria Política da Faculdade de Pato Branco (FADEP), Mestre em Direito Constitucional (e-mail: cristhianbritto@hotmail.com)

organização política.<sup>2</sup> Já os *minarquistas* (como Nozick e Hayek) consideram que, apesar de tudo, o Estado desempenha um papel importante para a salvaguarda dos direitos relacionados à segurança e à justiça.<sup>3</sup>

Os libertários divergem também quanto ao principal argumento de fundo de suas teorias, contando-se por este prisma pelo menos três correntes. É possível defender o livre mercado argumentando, por exemplo, que sua produtividade maximiza o bem-estar social de modo mais eficiente. Este seria um *libertarismo utilitarista* ou *pragmático*, à maneira daquele defendido por Friedman.<sup>4</sup> Por outro lado, é possível defender o livre mercado não porque através dele se maximiza a utilidade social, mas porque através dele se minimiza o perigo da tirania. Este seria um *libertarismo ético*, como aquele defendido por Hayek.<sup>5</sup> Todos os libertários (os de direita, pelo menos) defendem o livre mercado, mas nem todos entendem que *o livre mercado como um sistema inerentemente justo*. Tal é a perspectiva do *libertarismo moral* defendido por Nozick, que se baseia no postulado lockeano da propriedade de si mesmo (*self-ownership*), informado por uma interpretação particular do postulado kantiano segundo o qual as pessoas não podem ser usadas como meios para fins de terceiros (Kymlicka, 2006).<sup>6</sup>

<sup>2</sup> Entre os libertários anarquistas, Friedman e Rothbard ocupam a ala *direita* do espectro político (*anarcocapitalismo libertário*). Mas é possível identificar inclusive uma ala de *esquerda* (*anarcossocialismo libertário*). É o caso de Chomsky (2002), que, não obstante, tem concepções próprias do que sejam *anarquismo* e *liberdade de mercado*. Para ele, o anarquismo reside na convicção de que a autoridade está sempre obrigada a justificar suas ações, pena de ser destituída caso fracasse; o livre mercado por outro lado é uma fantasia em todo lugar (inclusive nos Estados Unidos), pois o capitalismo não é mais que um tipo de mercantilismo corporativo, controlado por empresas ajustadas com governos, que sempre intervêm a favor do capital, e que controlam a economia, a política, a sociedade e a cultura.

<sup>3</sup> Sobre algumas divergências entre os anarcocapitalistas libertários e os minarquistas libertários, ver Parijs (1997, pp. 98-103).

<sup>4</sup> “O compromisso utilitário com o capitalismo, porém, é necessariamente um compromisso contingente. Se, como a maior parte dos economistas concorda, há circunstâncias em que o mercado livre não é maximamente produtivo – por exemplo, casos de monopólios naturais –, então os utilitários apoiariam restrições governamentais aos direitos de propriedade. Além disso, alguns utilitários argumentam que a redistribuição pode aumentar a utilidade geral mesmo quando ela diminui a produtividade. Por causa da utilidade marginal decrescente, os que estão embaixo ganham mais com a redistribuição do que perdem os que estão no topo, mesmo quando a redistribuição diminui a produtividade.” (KYMMLICKA, 2006, pp. 119/120). Ver também Kukathas e Pettit (1995).

<sup>5</sup> “Esta defesa do mercado livre, porém, também deve ser uma defesa contingente” – observa Kymlicka (2006, pp. 119/120) – “pois a história não releva nenhum vínculo invariável entre capitalismo e liberdades civis. Países com capitalismo essencialmente irrestrito às vezes têm registros insatisfatórios de direitos humanos (por exemplo, o macarthismo nos Estados Unidos), ao passo que países com um Estado de bem-estar social desenvolvido às vezes tem excelentes registros na defesa de direitos civis e políticos (por exemplo, a Suécia).”

<sup>6</sup> Kukathas e Pettit (1995, p. 93) consideram o libertarismo ético e o libertarismo moral simplesmente como um tipo de “libertarismo baseado em princípios.”

Procuro aqui apresentar uma resenha da obra magna de Robert Nozick – *Anarchy, State and Utopia* (Oxford: Blackwell Publishers, 1974). Há duas traduções no Brasil, editadas pela Zahar (NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1991) e pela Martins Fontes (NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Fernando Santos; revisão técnica de Alonso Reis Freire; revisão de tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011).

Como o próprio título deixa entrever, a obra se acha dividida em três partes. Na primeira, Nozick justifica contra os anarquistas o surgimento legítimo e natural do Estado, bem como a necessidade do Estado para a salvaguarda dos direitos individuais. Na segunda, defende uma concepção de Estado mínimo cuja atividade deve pautar-se numa concepção de *justiça como titularidade* – inclusive criticando concepções de justiça rivais que sustentam pretensões estatais redistributivas. Na terceira, Nozick explica de que maneira um Estado mínimo, baseado numa concepção de justiça como titularidade, pode servir para uma utopia futura. O individualismo é a *premissa metodológica* de toda esta estrutura de raciocínio: o Estado não é mais que uma associação de indivíduos, e aquilo que esta associação pode legitimamente fazer não vai além do que o podem os próprios indivíduos, singularmente considerados.

Em vista disso, a presente resenha se acha dividida em cinco partes. Na primeira seção, identifica a ideia-chave que permite a Nozick desenvolver todo o percurso teórico da obra. Na segunda seção, resume a maneira como Nozick justifica a necessidade do Estado contra os anarquistas. Na terceira seção, descreve a concepção de justiça de Nozick, que respalda um Estado mínimo. Na quarta seção, explora as críticas de Nozick às teorias redistributivistas, especialmente o liberalismo-igualitário. Na quinta seção, apresenta de que maneira o Estado mínimo pode, para Nozick, funcionar como um arcabouço para realização das utopias individuais possíveis.

O objetivo da resenha é descrever a maneira como Nozick constrói sua teoria política moral-libertária do Estado, esquivando-se concomitantemente assim de teorias libertárias anarquistas (Friedman e Rothbard) como de teorias liberais não-libertárias que encampam uma preocupação com o problema da redistribuição de bens, recursos e oportunidades (Rawls e Dworkin). Como o objetivo da resenha é eminentemente *descritivo* (e não especialmente

*crítico*), anotei apenas em pé de página algumas objeções importantes formuladas a aspectos pontuais de sua teoria.

## 1 A LIBERDADE GARANTIDA POR RESTRIÇÕES MORAIS INDIRETAS

Em *Anarquia, Estado e Utopia* (*Anarchy, State and Utopia*, 1974), Robert Nozick apresentou talvez a primeira crítica sistemática a *Uma Teoria da Justiça* (*A Theory of Justice*, 1971), de John Rawls.

Nozick perfilha uma linha de pensamento liberal, porém bastante conservadora. Em razão disso, sua teoria tem alguns pontos de aproximação com a teoria da justiça de Rawls. Ambos compartilham as mesmas críticas ao utilitarismo. Já de início afirma Nozick, como Rawls, a inviolabilidade dos indivíduos em face dos interesses sociais: “Os indivíduos têm direitos, e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer contra eles (sem violar seus direitos). Esses direitos são tão fortes e têm tamanho alcance que levantam a questão de saber o que o Estado e seus servidores podem fazer – se é que podem fazer alguma coisa. Que espaço os direitos individuais deixam para o Estado?” (NOZICK, 2011, p. IX). Esta sentença inicial já anuncia o caráter deontológico da teoria de Nozick, que igualmente se remete ao imperativo categórico kantiano segundo o qual as pessoas sempre devem ser consideradas fins em si mesmas, jamais meios para os fins de outras – se bem que Nozick empreste a este imperativo uma interpretação particular (GARGARELLA, 2008; VITA, 2007). Mas, apesar desta proximidade inicial, os direitos que asseguram a inviolabilidade dos indivíduos na vida em sociedade têm desdobramentos bem diferentes em relação à teoria de Rawls, já que Nozick reprova o uso do Estado para fins de distribuição de bens e recursos.<sup>7</sup>

Além de criticar a teoria redistributiva de Rawls, ao apresentar sua própria teoria Nozick precisa também justificar aos libertários anarcocapitalistas porque continua defendendo a existência do Estado, conquanto mínimo, em vez de desmontá-lo completamente.

---

<sup>7</sup> “Os libertários defendem as liberdades de mercado e exigem limitações ao uso do Estado para a política social. Portanto, eles se opõem ao uso de esquemas de tributação redistributiva para implementar uma teoria liberal igualitária.” (KYMLICKA, 2006, p. 119).

A chave para realizar esta dupla empresa parece repousar naquilo que Nozick chama de “restrições morais indiretas”. Nozick argumenta que é possível defender a não-violação de direitos de maneiras diferentes, sendo por isso importante distinguir *restrições morais* de *objetivos morais*. É possível, por exemplo, defender a não-violação de direitos (ou o mínimo-de-violações-possíveis) como um *objetivo* a ser alcançado; isso implica em permitir (ou eventualmente impor) algumas violações a direitos, desde que estas violações de alguma maneira impliquem em uma diminuição do saldo final de violações, o que representa um certo “utilitarismo de direitos”. E é possível defender a não-violação de direitos, não como um objetivo (ou não apenas como objetivo), mas, antes, como uma *restrição*. “As restrições indiretas à ação refletem o princípio kantiano implícito de que os indivíduos são fins e não simplesmente meios; não podem ser sacrificados ou usados para a realização de outros fins sem seu consentimento. Os indivíduos são invioláveis.” (NOZICK, 2011, p. 37).

Os indivíduos têm uma série de qualidades iminentes: são sensíveis e autoconscientes; são racionais; possuem livre-arbítrio; são agentes morais, capazes de orientar seu comportamento por princípios morais e de se comprometerem com uma limitação mútua de conduta; têm uma alma. São todas qualidades importantes, mas insuficientes para justificar alguma restrição. Para Nozick, a mais importante qualidade individual, capaz de justificar uma série de restrições morais àquilo que os indivíduos podem fazer nas suas relações recíprocas, parece ser o que se poderia chamar de *autodeterminação*, isto é, a capacidade que os indivíduos têm de ordenar e conduzir suas vidas de acordo com as suas convicções pessoais. É o exercício desta qualidade adicional o que lhes permite *dar sentido as suas próprias vidas*. Ela justifica a imposição de certas restrições às formas pelas quais os indivíduos podem se comportar em relação aos demais porque certas formas de tratamento são incompatíveis com o fato de que a vida de cada um tem seu próprio sentido (NOZICK, 2011, pp. 61-64).

Com a ideia de restrições morais fundadas na capacidade de autodeterminação individual, Nozick extrai uma dada concepção de pessoa, cujos “atributos” (direitos e qualidades iminentes) delimitam a senda moral natural por meio da qual surge o Estado. Em seguida, extrai uma dada concepção de Estado, exatamente limitado por tais severas restrições. A chave das restrições morais indiretas conta ainda com um dispositivo

fundamental, que entra em funcionamento sempre que for necessário compatibilizar os direitos que justificam as restrições: o *princípio da compensação*.

## 2 A JUSTIFICAÇÃO DO ESTADO CONTRA OS ANARQUISTAS

Nozick se inspira em larga medida nas cogitações de Locke sobre o estado de natureza, embora rejeite o recurso ao contrato social para justificar a formação do Estado: o Estado surgirá de maneira natural, como que por obra de uma “mão invisível”. No “estado de natureza” de Locke, os indivíduos viveriam em uma condição de absoluta liberdade para agir e dispor de si mesmo e de seus bens, dentro dos limites de um direito natural, baseado na razão, que imporia a todos o dever de não violar a vida, a saúde, a liberdade ou o patrimônio dos demais. Alguns indivíduos com certeza extrapolariam estes limites, infringindo direitos e causando prejuízos a outros; e, em reação a isso, os prejudicados teriam a prerrogativa de defender a si e aos demais contra estes infratores, “executando” a lei da natureza (LOCKE, 2001, cap. II, §§ 6 a 8). Claro que os prejudicados, ou mesmo terceiros em seu favor, somente poderiam punir e se ressarcir do infrator de maneira proporcional à gravidade da infração, na medida em que a tranquilidade e a consciência o exigissem. Mas nem sempre isso aconteceria. Daí porque no estado de natureza haveria uma série de inconveniências: parcialidade na consideração das culpas, superestimação de seus prejuízos e desproporcionalidade na aplicação privada de medidas de repreensão, retaliações infundáveis, insegurança, além de uma possível ineficiência em se conseguir o respeito efetivo aos direitos individuais (LOCKE, 2001, cap. II, § 13 e cap. IX, §§ 123 a 127).

Em vista disso, Nozick simula uma série de arranjos que as pessoas racionalmente fariam para justificar o surgimento natural do Estado, para em seguida argumentar como deveria o Estado portar-se a fim de assegurar a justiça – de tal maneira que o remédio (o Estado) não seja pior que a doença (as inconveniências do estado de natureza), como ele mesmo afirma.

Inicialmente, no estado de natureza os indivíduos tenderiam a se agrupar, constituindo “*associações de proteção recíproca*” para melhor defender seus direitos contra violações de

terceiros. Estas associações de início também enfrentariam alguns inconvenientes: dada a ausência de especialização de funções, todos deveriam estar sempre disponíveis para atender aos chamados dos demais; além disso, poderiam se incomodar com alguns membros briguentos, supersensíveis ou paranóicos, que reiteradamente recorreriam à proteção; sem falar nos casos eventuais de conflito entre os próprios membros. Tais inconvenientes exigiriam que a associação gradualmente evoluísse no sentido de estabelecer critérios razoáveis para apuração da culpa, e sanções proporcionais às violações e danos perpetrados.

De início várias associações (ou “agências”) de proteção ofereceriam seus serviços numa mesma área geográfica. Os casos de conflito entre membros (ou “clientes”) de agências diferentes conduziriam a três possíveis situações: ou tais agências chegariam a estabelecer uma separação espacial de atuação, cada qual atuando na sua área geográfica; ou entrariam em conflito e uma delas venceria, captando os “clientes” da derrotada; ou concordariam em instituir uma agência superior, a quem recorreriam caso suas decisões divergissem, como num sistema federativo. O resultado, de toda forma, seria a instituição de uma “*agência de proteção dominante*”: “Com a anarquia, e sob pressão de agrupamentos espontâneos, associações de proteção mútua, divisão do trabalho, pressões do mercado, economias de escala e egoísmo racional, surgirá ali algo que se parece muito com um Estado mínimo ou com um grupo de Estados mínimos geograficamente distintos.” (NOZICK, 2011, p. 19).

Mas ainda não se tem um Estado mínimo, por duas razões. Primeiro, faltaria ao sistema de agências privadas qualquer monopólio no uso da força: ainda seria possível conceber, por exemplo, que, num conflito entre dois indivíduos não filiados a nenhuma agência, a questão fosse resolvida entre eles *diretamente*. Segundo, somente seriam protegidos indivíduos que pagassem por proteção, sendo possível inclusive identificar níveis distintos de proteção, como por exemplo no caso de um indivíduo não filiado “contratar” a agência apenas para julgar um conflito seu, mas não para impor as sanções.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Entre o modelo de organização baseado na *agência de proteção privada* e o *Estado mínimo* haveria ainda um meio-termo: o *Estado ultramínimo*. O Estado ultramínimo conserva, tal como o Estado mínimo, o monopólio total do uso da força, excluindo a possibilidade de retaliação privada nos casos de violação a direitos. No entanto, diferentemente do Estado mínimo, fornece serviços de proteção e aplicação das leis *somente* àqueles que pagam por isso. “Quem não adquire um contrato de proteção do monopólio não é protegido.” (NOZICK, 2011, p. 32). As nuanças “históricas” que separariam um modelo de outro seriam, não obstante, praticamente imperceptíveis.

A transição do *sistema de agências de proteção* para o *Estado mínimo* (passando por um *Estado ultramínimo*) surge por um processo de “mão invisível”.<sup>9</sup> Nozick se esforça especialmente para demonstrar que esta transição resulta de uma imposição moral legítima. Ele supõe que, entre a numerosa clientela da agência, poderia viver um grupo – ou mesmo um único indivíduo, tipo “John Wayne” (WOLFF, 1991, p. 59) – que viveria de forma independente, fazendo valer por si seus direitos, inclusive contra os clientes da agência. *Como a agência deveria lidar com isso?* Para responder à questão, Nozick investiga, dentro do estado de natureza (ou de anarquia), a condição moral das *proibições de atos danosos ou arriscados* que os indivíduos possam praticar, bem como dos *direitos processuais* que eles têm. Para ele, uma linha circunscreve a esfera de inviolabilidade dos indivíduos. A pergunta que coloca, então, é: *Os independentes poderiam ser proibidos de praticar atos que violassem tais limites ou desrespeitassem a esfera de inviolabilidade circunscrita, ou poderiam praticar livremente tais atos, desde que indenizassem os indivíduos cuja esfera de inviolabilidade fosse violada?*

Mesmo para um libertário como Nozick, nem tudo pode reduzir-se a dinheiro (indenizações). Do contrário, qualquer um poderia agir de maneira a violar a liberdade dos demais, bastando os indenizasse por isso. Um sistema que permitisse toda ordem de violações desde que as vítimas fossem indenizadas traria um custo embutido não-indenizável, a saber: o medo social provocado naqueles que não fossem vítimas. Nozick considera este medo generalizado como um “dano público”.<sup>10</sup> Para ele, os atos causadores de dano público poderiam ser legitimamente *proibidos (restringidos)* quando apenas a imposição da indenização fosse insuficiente para desestimular sua prática. Ocorre que, quando a proibição de um ato causa desvantagem a uns em benefício dos demais (no “interesse público”), é mister que eles sejam compensados por isso: há um *princípio de compensação*, que exige que

<sup>9</sup> Nozick rejeita o recurso ao *construtivismo*, adotado por Rawls – um construtivismo que inicialmente é *moral* e, em escritos posteriores, vai se tornando acentuadamente *político*. Para ele, o Estado surge *naturalmente* (SAHD, 2004).

<sup>10</sup> Nozick (2011, p. 84) faz uma distinção entre dois tipos de danos que é muito útil para a compreensão de seu conceito de interesse público: “Danos pessoais são aqueles em que somente a parte prejudicada precisa ser indenizada; as pessoas que sabem que serão plenamente indenizadas não os temem. Danos públicos são aqueles que as pessoas temem mesmo que saibam que serão plenamente indenizadas se e quando eles ocorrerem. Mesmo com a mais sólida proposta de indenização que indenize as vítimas de seu medo, algumas pessoas (as não vítimas) não serão indenizadas pelo *seu* medo. Por essa razão, há um interesse público legítimo em eliminar essas violações de limites, principalmente porque sua concretização faz que todos sintam mais medo de que isso venha a lhes acontecer.”

os indivíduos recebam uma contrapartida pela proibição da prática de determinados atos danosos ou arriscados. Nozick equipara os atos de aplicação da justiça privada pelos “John Wayne” como causadores de um dano público (medo generalizado), passíveis de proibição e compensação.

Por outro lado, mesmo no estado de anarquia *todos os indivíduos* teriam determinados direitos “processuais” naturais: primeiro, o direito ao *mais seguro e imparcial* dos processos de apuração de culpa e responsabilização conhecidos; também o direito de *acesso a informações suficientes* sobre a justiça e confiabilidade do processo que se lhes pretenda impor; não sendo justo ou digno de confiança o processo que se lhes pretende impor, subsistiria ainda um *direito natural de resistência* e, mais do que isso, um *direito de punição* contra quem lhes dirigisse tal imposição. Como Nozick adota o *individualismo* como premissa metodológica, daí resulta que tudo o que os indivíduos isoladamente têm o direito de fazer, uma associação de indivíduos também têm.<sup>11</sup> Portanto, se um independente pretendesse submeter um cliente a um processo injusto ou duvidoso de apuração de culpa e responsabilização, o cliente poderia acionar a agência de proteção dominante para que ela o protegesse, inclusive punindo o independente. Seria irrelevante para este fim o fato de o cliente ser realmente culpado por violar um direito do independente inocente: isto não autorizaria este último a valer-se de um processo de apuração de culpa e responsabilização injusto ou indigno de confiança. Daí conclui Nozick (2011, p. 139):

Uma vez que a agência de proteção dominante considera que seus próprios procedimentos são confiáveis e imparciais, e acredita que esse fato é do conhecimento geral, ela não permitirá que ninguém se defenda contra *eles*; isto é, ela punirá quem quer que o faça. (...). Embora não se reivindique monopólio nenhum, a agência dominante ocupa, de fato, uma posição única, em virtude de seu poder. Ela, e somente ela, impõe proibições aos procedimentos de aplicação de justiça alheios, segundo o que lhe parece correto.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Na verdade, uma associação de indivíduos só pode fazer aquilo que os indivíduos, por si, também podem. Uma passagem ilustra isso de maneira muito eloquente, e evidencia o próprio conceito de interesse público de Nozick (2011, p. 113). Diz ele que “os poderes legítimos de uma agência de proteção nada mais são que a *soma* dos direitos individuais que seus membros ou clientes lhes transferem. Não surge nenhum direito ou poder novo; cada um dos direitos da associação pode ser decomposto, sem que sobre nada, nos direitos individuais de que dispõem os diferentes cidadãos que atuam sozinhos no estado de natureza.”

<sup>12</sup> Este aspecto da teoria de Nozick comporta uma *primeira objeção*. Nozick assume que os processos de apuração de culpa e responsabilização da agência de proteção necessariamente serão mais justos e confiáveis, mas: E se não forem? Ela aplicaria o processo de apuração de culpa e responsabilização do independente, e puniria seu próprio filiado? Gargarella (2008) coloca uma outra objeção, nestes termos: *Porque os independentes*

Até aqui o que se nota é apenas um elemento “monopolístico” que a agência de proteção dominante assume. Mas há ainda um elemento “redistributivo”, determinado exatamente pelo *princípio da compensação*, anteriormente referido. Ao proibir os independentes de submeterem seus clientes a processos de apuração de culpa e responsabilização insuficientemente confiáveis ou injustos, a agência de proteção os deixaria à mercê de prejuízos que pudessem sofrer, devendo compensá-los por isto. Evidentemente que a forma menos onerosa de compensação seria *fornecer* aos independentes serviços de proteção nos conflitos com os clientes. Assim, embora só os clientes tivessem que pagar por proteção, nos conflitos deles com os independentes a agência seria levada a instaurar o processo a fim de apurar a culpa e responsabilizar quem quer que fosse o culpado (mesmo que fosse o cliente). Isto é, mesmo sem pagar, os independentes inocentes poderiam ser protegidos pela agência contra os clientes culpados, desde que observassem os processos de apuração de culpa e responsabilização por ela previstos.

Além disso, Nozick acredita que a agência passaria a prestar serviços de proteção aos independentes nos conflitos entre eles. Se os independentes fossem agir por conta própria para apurar a culpa de seus ofensores através de um processo particular, eles teriam obviamente os seus custos. Em razão da imposição da proibição, a agência pagaria apenas um valor suficiente para compensar as desvantagens dela decorrentes, *menos* o valor dos custos que os independentes inexoravelmente teriam com seus processos. Para ele, portanto, a agência (já com a compostura de um Estado mínimo, ou muito próxima dele) forneceria serviços de proteção aos independentes nos conflitos entre eles mediante a cobrança de uma taxa inferior ao preço dos custos com o processo próprio de apuração.<sup>13</sup>

---

*deveriam aceitar, contra sua vontade, uma proibição imposta pela agência? Esta proibição não seria imoral por violar seus direitos naturais?*

<sup>13</sup> Nozick não acredita que os clientes tendessem, com isso, a se dissociar, especialmente porque os independentes teriam uma proteção inferior (algo como um serviço de segunda categoria), de maneira que eventuais indenizações decorrentes dos conflitos somente seriam pagas aos independentes que pagassem a taxa, e ainda assim limitadamente. Na verdade, o efeito seria exatamente o inverso: quanto maior o número de aproveitadores, mais desejável seria tornar-se um cliente que conta com a proteção constante e integral da agência.

Com isso, Nozick acredita ter superado as objeções morais dos anarcocapitalistas, justificando a necessidade do Estado como forma de organização política da sociedade.<sup>14</sup> Mais que isso: ele acredita ter estabelecido as premissas fundamentais para defender um modelo específico de Estado – um Estado mínimo, em face do modelo que resulta de teorias liberais igualitárias, destacadamente a de Rawls.

### 3 A JUSTIÇA COMO TITULARIDADE

As restrições morais indiretas limitam os modos pelos quais as pessoas podem se comportar umas em relação às outras. Elas *justificam* que a agência de proteção dominante proíba os independentes de submeterem seus clientes a processos de apuração de culpa e responsabilização injustos ou indignos de confiança e exige uma compensação em razão da proibição. Nozick vê isso como simples *compensação*. Entretanto, elas *não podem justificar* que uma parte dos recursos de alguns indivíduos (considerados uma extensão deles mesmos) seja tomada deles e dada a outros. Não há espaço para nenhuma *redistribuição* do produto da cooperação social, e tampouco existe uma entidade social que possa exigir algum sacrifício dos indivíduos para seu próprio bem. “Só existem indivíduos, indivíduos diferentes, com suas próprias vidas individuais.” (NOZICK, 2011, p. 40).<sup>15</sup>

Há uma certa combinação do postulado kantiano segundo o qual os indivíduos são sempre fins em si mesmos, jamais meios para os fins de outros, com o postulado lockeano segundo o qual os indivíduos são proprietários de seu corpo e de sua força de trabalho (incluindo seus talentos e habilidades) e, por extensão, dos bens e recursos que são capazes de

---

<sup>14</sup> Para os anarcocapitalistas, quando o Estado assume o monopólio do uso da força e pune quem viola seu monopólio, e quando oferece proteção a todos, obrigando uns a pagar pela proteção de outros, ele viola as restrições morais indiretas sobre o modo como as pessoas podem ser tratadas – o que autoriza a concluir (os anarquistas individualistas, pelo menos, concluem) que o Estado é, em si, imoral. No entanto – argumenta Nozick – os anarcocapitalistas só se ocupam de *determinadas* maneiras pelas quais os indivíduos não podem usar os outros: por exemplo, não podem agredi-los fisicamente. Só que o princípio que proíbe a agressão física não proíbe o uso da força para se defender de quem se constitua uma ameaça, mesmo que seja inocente e não mereça punição.

<sup>15</sup> Segundo Nozick (2011, p. 41), as restrições morais acerca do que podemos fazer refletem não apenas o fato de que nossas vidas são distintas, mas também o fato de que não pode existir nenhum gesto de compensação moral: “não existe nenhuma superioridade moral de outras vidas sobre uma das nossas que resulte em um bem social geral maior. Nada justifica que alguns de nós se sacrifiquem em nome dos outros.”

produzir. Desta combinação, Nozick extrai argumentos para criticar as teorias de justiça distributiva.<sup>16</sup> Estão em sua mira o socialismo, o utilitarismo e o igualitarismo, especialmente na vertente rawlseana. Embora afirme concentrar-se apenas em alguns pontos, a crítica à teoria da justiça como equidade é ampla e sistemática. Algumas destas críticas podem ser consideradas *estruturais*, na medida em que se dirigem à lógica de raciocínio de Rawls e ao esquema teórico que ele concebe; outras são mais *funcionais*, porquanto se dedicam às aplicações práticas que a teoria de Rawls permite ou exige.<sup>17</sup>

Talvez a principal *crítica estrutural* de Nozick seja a de que as teorias da justiça distributiva desconsideram as titularidades das pessoas sobre as coisas do mundo, tratando-as como “maná caído do céu”. Dirigindo-se especificamente à justiça como equidade, Nozick (2011, pp. 256/257) dispara:

*Se as coisas caíssem do céu como o maná, e ninguém tivesse nenhum direito especial sobre nenhuma parcela delas, e se o maná só caísse desde que todos estivessem de acordo sobre seu modo de distribuição, e, por uma razão qualquer, a quantidade variasse de acordo com a distribuição, então seria razoável afirmar que, confinadas a uma posição na qual não pudessem fazer ameaças e que não pudessem abandonar em busca de partes bem maiores, as pessoas concordariam com uma regra distributiva baseada no princípio da diferença. Pois, reunidas por trás de um véu da ignorância para decidir quem fica com o que, e desconhecendo qualquer direito específico que possam ter, as pessoas tratarão qualquer coisa que deva ser distribuída como maná caído do céu.*

Para Nozick, ao contrário, as “coisas do mundo” já surgem vinculadas às pessoas e desde então vão sendo distribuídas difusamente entre elas por atos voluntários de transferência (venda, permuta, doação, testamento), ou mesmo por herança. “O que cada um ganha vem de outros, em troca de algo ou como um presente.” (NOZICK, 2011, p. 192). A distribuição justa, portanto, é *histórica*: depende das aquisições ocorridas. Nozick precisa, então, justificar as aquisições iniciais e posteriores. Assim, sua teoria da justiça como

<sup>16</sup> “A resposta libertária direta para o dilema sobre se as desigualdades extremas são justas estaria em que, se as desigualdades surgem como um resultado do exercício pleno de direitos, elas não podem ser recusadas por razões de injustiça, e a liberdade não pode ser de forma alguma violada para reduzir essas desigualdades. Nozick afirma que o indivíduo pode dispor livremente daquilo que lhe pertence, mesmo que isso resulte em uma distribuição massivamente desigual de renda e oportunidade. Ele oferece o princípio da ‘propriedade de si mesmo’, que é uma interpretação particular do princípio kantiano de que se devem tratar as pessoas como ‘fins em si mesmas’.” (LUKASOVA, 1990, p. 1, tradução livre).

<sup>17</sup> Kukhatas e Pettit (1995) chamam estas críticas de *objeção básica* e *objeção prática*, respectivamente.

titularidade (*justice as entitlement*) exhibe três aspectos, cada qual sujeito a um correlato princípio de justiça.

O primeiro aspecto é o da *apropriação dos bens não-possuídos* (*aquisição inicial* ou *originária*), sujeito a um princípio de justiça na aquisição. O segundo aspecto é o da *transferência de bens* de uma pessoa para outra (*aquisição derivada*), sujeito a um princípio de justiça na transferência. Assim, a princípio, as pessoas têm direito aos bens se se apropriaram deles na origem de forma justa, ou se os adquiriram posteriormente por meio de transferências voluntárias legais. Afora isso, toda aquisição é ilícita.

Nozick reconhece que no plano concreto nem todas as apropriações e transferências obedecem aos dois princípios acima enunciados. “Há pessoas que roubam ou enganam as outras, ou ainda as escravizam, confiscando o fruto de seu trabalho e impedindo-as de viver como querem, ou recorrem à força para excluir outras da competição pelas trocas. Nenhuma dessas maneiras de passar de uma situação para outra é admissível.” (NOZICK, 2011, p. 195). Daí um terceiro aspecto, com seu correlato princípio de justiça: como nem todas as apropriações e transferências são justas, deve haver um *princípio de retificação* da injustiça na distribuição das posses.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Nozick (2011, pp. 195/196) é um tanto lacônico quanto ao conteúdo e à forma de atuação deste último princípio. Depois de formular uma série de questionamentos sobre o que deveria acontecer nos casos de aquisições ou transferências injustas, a resposta que ele mesmo apresenta é evasiva: “Desconheço uma abordagem completa ou teoricamente sofisticada dessas questões. Sendo bastante idealista, vamos supor que uma pesquisa teórica crie um princípio de retificação. O princípio utiliza informações históricas sobre situações anteriores e injustiças nela cometidas (segundo a definição dos dois princípios de justiça e de direitos contra interferência) e informações sobre o verdadeiro rumo que os acontecimentos decorrentes dessas injustiças tomaram até o presente, produzindo uma descrição (ou descrições) das posses na sociedade. Provavelmente, o princípio da retificação utilizará a avaliação mais acurada da informação hipotética sobre o que teria acontecido (ou, usando o valor presumido, uma distribuição probabilística a respeito do que poderia ter ocorrido) se a injustiça não tivesse ocorrido. Se a descrição atual das propriedades se mostrar diferente de uma das descrições produzidas pelo princípio, então uma delas terá de ser concretizada.” Conway (1990) interpreta o princípio da retificação da injustiça à luz do princípio da compensação: as vítimas de uma injustiça, ou seus descendentes, cuja situação tenha ficado pior em razão do cometimento de tal injustiça, têm o direito moral de receber dos autores da injustiça, ou de seus descendentes, uma compensação suficiente para lhes restabelecer o nível de bem-estar que teriam experimentado se a injustiça não tivesse sido cometida. No mesmo sentido, Shapiro (2006, p. 163) observa que para Nozick a única circunstância em que o Estado pode tirar de um para dar ao outro é quando se trata de compensação decorrente de injustiças passadas: “a compensação exige menos que a redistribuição”. Como quer que seja, este é mais um aspecto da teoria de Nozick que comporta uma *segunda objeção*. Posto que a justiça como titularidade se apresente como uma teoria da justiça “histórica”, e posto que historicamente *muitos* recursos foram apropriados pela força, o libertarismo moral se colocaria diante de um dilema, que Kymlicka (2006, p. 138) resume nestes termos: “Ou o uso da força tornou ilegítima a aquisição inicial, caso em que o direito presente é ilegítimo e não há nenhuma razão moral para que os governos não devam confiscar a riqueza e redistribuí-la, ou o uso inicial da força não tornou a aquisição ilegítima, caso em que podemos, com igual justificativa, usar a força para toma-la de seus proprietários [atuais] e redistribuí-la.”

Continua sem resposta, no entanto, a questão capital: *Quando uma apropriação inicial é justa (de tal maneira que as transferências posteriores também o sejam)?* Locke é novamente o ponto de partida do raciocínio de Nozick, embora ele o interprete de uma maneira própria. Locke (2001, cap. V, § 27, p. 98) afirma:

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que [um homem] tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade.

Como se vê, na teoria de Locke sobre a apropriação justa se identificam três partes: um *pressuposto*, um *núcleo básico* e uma *ressalva* ou *condição*. Ele *supõe* que os bens no estado de natureza são pertencas comuns a toda humanidade, mas que, em despeito disso, os indivíduos ainda conservam a propriedade de seu corpo e de sua força de trabalho; o *núcleo* consiste em que, se parcelas destes bens forem individualmente trabalhadas pelos indivíduos, da conjugação destes elementos (bens e trabalho) emerge a apropriação individual; mas, *desde que* reste o suficiente aos outros em quantidade e em qualidade.

Para Nozick, as coisas se passam levemente diferentes. Ele igualmente *supõe* que os homens são donos de si mas, enquanto Locke considera os bens no estado de natureza como patrimônio comum da humanidade (*property in common* ou *res communis omnium*), Nozick parece supor que no estado de natureza os bens existentes não são de ninguém (*unowned* ou *res nullius*) e estão todos disponíveis para ser apropriados por quem chegar primeiro. Segundo Morresi (2002), é graças a esta corruptela da situação dos bens no estado de natureza que Nozick consegue contornar a exigência de consentimento para a aquisição original da

propriedade, tornando mais palatável a aplicação do *princípio da compensação*.<sup>19</sup> Com isso, a teoria da apropriação de Nozick se torna internamente mais coerente que a de Locke.<sup>20</sup>

Nozick também acolhe o núcleo da teoria de Locke, pois ele terá um papel fundamental nas suas *críticas funcionais* às teorias da justiça redistributivas.<sup>21</sup> No entanto, parece que não é o simples trabalho dos indivíduos sobre as parcelas de bens naturais o que permite a apropriação individual, como sugere Locke: é preciso que resulte algum tipo de aperfeiçoamento desta mistura.<sup>22</sup>

É a ressalva ou condição de Locke (*lockean proviso*) que Nozick toma em maior consideração para fins de justificar as apropriações individuais, igualmente extraído dela uma

<sup>19</sup> “Ao passar por cima do consentimento na aquisição de propriedade, Nozick está repetindo o esquema que utilizou para justificar o Estado mínimo, o qual não requeria que todos os súditos consentissem, mas apenas que fossem compensados por não permanecerem independentes dele.” (MORRESI, 2002, pp. 293/294).

<sup>20</sup> Locke (2001, cap. V, §§ 28 a 30, p. 98) tenta superar a exigência de consentimento para apropriação inicial invocando as leis da razão natural: “28. (...) Poderia ser chamado de roubo a apropriação de algo que pertencia a todos em comum? Se consentimento fosse necessário, o homem teria morrido de fome, apesar da abundância que Deus lhe proporcionou. Sobre as terras comuns que assim permanecem por convenção, vemos que o fato gerador do direito de propriedade, sem o qual essas terras não servem para nada, é o ato de tomar uma parte qualquer dos bens e retirá-la do estado em que a natureza a deixou. E este ato de tomar esta ou aquela parte não depende do consentimento expresso de todos. Assim, a grama que meu cavalo pastou, a relva que meu criado cortou, e o ouro que eu extraí em qualquer lugar onde eu tinha direito a eles em comum com outros, tornaram-se minha propriedade sem a cessão ou o consentimento de ninguém. O trabalho de removê-los daquele estado comum em que estavam fixou meu direito de propriedade sobre eles. 29. Se fosse exigido o consentimento expresso de todos para que alguém se apropriasse individualmente de qualquer parte do que é considerado bem comum, os filhos ou os criados não poderiam cortar a carne que seu pai ou seu senhor lhes forneceu em comum, sem determinar a cada um sua porção particular. Ainda que a água que corre na fonte pertença a todo mundo, quem duvida que no cântaro ela pertence apenas a quem a tirou? Seu trabalho a tirou das mãos da natureza, onde ela era um bem comum e pertencia igualmente a todos os seus filhos, e a transformou em sua propriedade. 30. Assim, esta lei da razão dá ao índio o veado que ele matou; admite-se que a coisa pertence àquele que lhe consagrou seu trabalho, mesmo que antes ela fosse direito comum de todos.”

<sup>21</sup> Para Gargarella (2008), Nozick mostra uma aproximação um tanto confusa com esta parte da teoria de Locke, não ficando muito claro até que ponto ele a ridiculariza, e até que ponto a considera como base para sua própria teoria. Isto porque Nozick (2011, pp. 224/225) questiona os limites da combinação entre trabalho e parcelas de bens. “Se um astronauta desbravar sozinho um lugar em Marte, estará ele associando (de maneira que venha a possuí-lo) seu trabalho com todo o planeta, com todo o universo desabitado ou simplesmente com um pedaço específico de chão? Que espaço é transformado em propriedade por meio da ação? [...]. Por que a associação do trabalho de alguém com algo torna a pessoa proprietária dessa coisa? Talvez porque somos os donos do nosso próprio trabalho e, portanto, ao impregnar a coisa não possuída com aquilo que possuímos, ela passa nos pertencer. A propriedade entremeia o restante das coisas. Mas por que, ao combinar algo que possuo com algo que não possuo, não perco o que possuo em lugar de ganhar o que não possuo? Se jogo no mar o conteúdo de uma lata de suco de tomate que me pertence, de modo que suas moléculas (que se tornaram radioativas para possibilitar o controle) se misturem uniformemente no oceano, isto me transforma no proprietário do mar, ou minha atitude foi um modo extravagante de desperdiçar meu suco de tomate?”

<sup>22</sup> Em uma passagem mais adiante, Nozick (2011, p. 225) acena para este sentido: “Em vez disso, talvez o que se queira dizer é que o trabalho aperfeiçoa as coisas e as torna mais valiosas; e qualquer um tem o direito de possuir aquilo cujo valor tenha sido criado por ele.” No entanto, ele mesmo não descarta a possibilidade de aquisição da propriedade mesmo quando não há nenhum “aperfeiçoamento”, como quando alguém acha um pedaço de madeira na praia e o pinta de cor-de-rosa.

interpretação particular. Uma das consequências da apropriação dos bens trabalhados e aperfeiçoados por uns é a exclusão da possibilidade de uso e apropriação individual por parte dos demais. A ressalva ou condição de que a apropriação fosse legítima desde que se restassem bens de mesma qualidade e em quantidade suficiente aos demais somente seria possível num *universo de bens infinitos* – porque, num *universo de bens finitos*, as apropriações iniciais dos bens pelos que primeiro os aperfeiçoassem gradativamente tolheria dos demais a liberdade de propriedade, comprometendo a legitimidade de toda a cadeia de apropriações.<sup>23</sup> No entanto, Nozick entende que há duas maneiras de se interpretar a violação à cláusula ou ressalva lockeana: uma primeira, mais óbvia e mais rigorosa, é se os indivíduos perdem a possibilidade de apropriar-se unilateralmente dos bens da natureza (porque não restam mais ou porque a qualidade dos que restam é inferior); a segunda, não tão óbvia e menos rigorosa, é se, com a apropriação dos bens por alguns, os demais são colocados em situação pior do que estavam anteriormente. Neste último caso, em despeito de alguns indivíduos terem perdido o direito à apropriação individual dos bens da natureza, a ressalva ou condição de Locke ainda assim permanece hígida *desde que* o aperfeiçoamento e consequentemente a apropriação individual dos bens por aqueles que os aperfeiçoaram melhore a situação dos demais expropriados. A teoria da justiça como titularidade acolhe a ressalva ou condição de Locke segundo a interpretação menos rígida, como uma decorrência da atuação do *princípio da compensação*: “Alguém que, em outra situação, não estaria atendendo à ressalva com sua apropriação, pode ainda realizá-la, desde que compense os outros para que não fiquem em situação pior por causa dela; a menos que esses outros sejam efetivamente compensados por ele, sua apropriação infringirá a ressalva do princípio de justiça na aquisição e será ilegítima.” (NOZICK, 2011, p. 230).<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Nozick (2011, p. 227) fornece um exemplo intuitivo: “Consideremos, por exemplo, a primeira pessoa (Z), para quem não sobraram coisas em quantidade suficiente e de qualidade equivalente a serem apropriadas. A última pessoa (Y) a fazer a apropriação deixou Z sem a liberdade anterior de agir sobre um objeto, piorando assim, a situação de Z. Portanto, de acordo com a ressalva de Locke, a apropriação feita por Y não é permitida. Por conseguinte, a penúltima pessoa (X) a fazer uma apropriação deixou Y em uma posição pior, pois a ação de X pôs fim à apropriação admissível. Consequentemente, a apropriação feita por X não era admissível. Mas então o antepenúltimo apropriador, W, pôs fim à apropriação admissível; portanto, uma vez que piorou a posição de X, a apropriação feita por W não era admissível. E assim retrocedemos até a primeira pessoa (A) a apropriar-se de um direito de propriedade permanente.”

<sup>24</sup> Aqui parece residir uma *terceira objeção* à teoria de Nozick. Kymlicka (2006) observa alguns aspectos do quanto signifique para ele “piorar a situação” dos demais. Em primeiro lugar, trata-se de um argumento que considera apenas a quantidade de bem-estar *material* dos “expropriados”: não importa, por exemplo, que uma

A cláusula ou ressalva de Locke atua tanto nas *aquisições iniciais (apropriações)* como nas *aquisições derivadas (transferências)* da propriedade – o que significa dizer que uma pessoa estaria proibida tanto de *apropriar-se* de toda a água potável do mundo, por exemplo, como também de *adquiri-la*, ou pelo menos estaria proibida de cobrar qualquer preço ou um preço muito caro pelo seu fornecimento. Diz Nozick (2011, pp. 232/233):

A sombra histórica da ressalva lockiana relativa à apropriação está contida em cada um dos direitos que o proprietário tem sobre o seu bem. Ela o proíbe de transferi-lo a um conglomerado que não observe efetivamente a ressalva lockiana; e proíbe que, em coordenação com outras pessoas ou independentemente delas, ele o utilize de tal maneira que, ao tornar a situação dos outros pior do que era inicialmente, acabe não atendendo à ressalva. Uma vez que se tenha conhecimento de que o direito de propriedade de alguém está em conflito com a ressalva lockiana, há limites rigorosos acerca do que esse indivíduo pode fazer com “sua propriedade” (e fica difícil continuar a chama-la, sem reservas, de sua “propriedade”). Assim, ninguém pode se apropriar do único poço do deserto e cobrar pela água o que quiser. Nem pode cobrar o que quiser se, por infelicidade, todos os outros poços do deserto secarem, exceto o dele. Essa situação calamitosa – pela qual, reconhecidamente, ele não é culpado – põe em funcionamento a ressalva lockiana, restringindo-lhe os direitos de propriedade.<sup>25</sup>

É interessante notar que a teoria de Nozick não necessariamente se opõe à formação de cartéis e monopólios. Alguém pode vir a possuir legitimamente a totalidade de determinados bens necessários. Um pesquisador que sintetize (invente) uma nova substância médica capaz de curar determinada doença poderá adquirir direitos exclusivos de produção decorrente da

---

pessoa pudesse sentir maior satisfação pessoal em ser proprietária ou coproprietária de um pedaço de terra, levando um tipo de vida mais frugal, com menos recursos. Em segundo lugar, o argumento exige um cálculo comparativo entre as quantidades de bem-estar material *anterior* e *posterior* às aquisições iniciais pelos expropriados: a situação posterior é a que deve oferecer maior vantagem. Em terceiro lugar, o argumento funciona com uma restrição cronológica, já que considera apenas a primeira apropriação, isto é, a apropriação de quem chegar primeiro (se Fulano se apropriou de um bem que anteriormente Beltrano podia usar, o que entra no cálculo é apenas a nova situação de *Fulano-proprietário* e *Beltrano-expropriado*, em comparação à anterior situação de *Fulano* e *Beltrano não-proprietários*, e não uma hipótese alternativa de *Beltrano-proprietário* e *Fulano-expropriado*). Por isso Kymlicka afirma que a teoria da aquisição de Nozick é uma *teoria da aquisição por quem chegar primeiro*: quem chegar primeiro leva. A mesma importância que Nozick atribui à possibilidade de as pessoas têm de autodeterminar suas vidas no restante da teoria é completamente ignorada neste ponto, cedendo lugar a um tipo de raciocínio libertário-utilitarista que inicialmente o próprio Nozick havia rejeitado, ao criticar as variantes utilitaristas do libertarismo. Segundo Kymlicka (2006) e Gargarella (2008), o marxismo analítico também desenvolve uma forte crítica estrutural a este aspecto da teoria libertária de Nozick, no sentido de que não há nada que indique que a apropriação individual dos bens, por uns, melhorasse a situação dos demais; ao contrário, a situação dos demais poderia tornar-se ainda melhor se a propriedade continuasse comum.

<sup>25</sup> Nestas situações, os direitos às propriedades não são sacrificados; eles sequer chegam a ser adquiridos. Segundo Nozick, há uma “preterição”, mas não se trata de uma preterição “externa”, já que os meios para lidar com estes casos são determinados internamente pela própria teoria da titularidade e pelas formas de aquisição originária (apropriação) e derivada (transferência) que ela concebe.

patente, impondo condições para sua comercialização. O mesmo se dá no caso de alguém descobrir uma substância até então desconhecida e em lugar remoto capaz de curar determinada doença. *Em ambos os casos, a invenção e a descoberta não pioram a situação dos demais*, não havendo necessidade de nenhuma compensação.

Por isso Nozick acredita que o livre funcionamento de mercado não conflita com a ressalva ou condição lockeana.<sup>26</sup> A mais justa “distribuição” dos bens é, destarte, aquela feita com base no sistema de trocas voluntárias.

#### **4 A TITULARIDADE CONTRA A EQUIDADE**

Nozick procura justificar sua teoria da justiça não apenas pelo que ela realmente é, mas especialmente pelo que ela não pode ser. E é exatamente no que se relaciona à distribuição que ele concentra suas *críticas funcionais* às teorias da justiça distributivas, como uma forma de delinear melhor sua própria teoria da justiça.

Quando se fala em justiça distributiva, exige-se não apenas uma distribuição inicial de bens, mas reiteradas distribuições posteriores (*redistribuições*) para corrigir injustiças na distribuição inicial. Teorias de justiça distributiva como o socialismo, o utilitarismo e o igualitarismo exigem princípios – Nozick os chama de *princípios de justiça com base na divisão corrente do tempo* – que se baseiam no resultado final (*end-state*) e observam um determinado padrão, que orienta esta distribuição de quando em quando: “cada um de acordo com seu mérito moral, suas necessidades, sua produção marginal, seu esforço despendido, ou a soma ponderada de tudo isso, e assim por diante.” (NOZICK, 2011, p. 201).

O princípio da diferença, da teoria da justiça como equidade, é desta ordem de princípios. Segundo Nozick, ao exigir que todas as desigualdades sociais e econômicas sejam permitidas somente na medida em que beneficiem a todos (independentemente de talentos ou habilidades e de acaso ou sorte), Rawls continua não levando a sério os *direitos* que os indivíduos têm, quem os indivíduos realmente *são* e que *escolhas* podem fazer ao determinar suas próprias vidas. Diz Nozick (2011, pp. 40/41):

<sup>26</sup> Na verdade, para Nozick (2011, p. 232) a violação da ressalva ou condição de Locke nas transferências dificilmente ocorre pelo próprio funcionamento do mercado: “quanto mais alguém adquire um produto escasso que os outros desejam, mais aumenta o preço do restante desse produto, e mais difícil fica adquiri-lo por completo.”

Usar uma dessas pessoas para beneficiar as outras significa usá-la em benefício das demais. Nada além disso. O que ocorre é que se faz algo com elas em benefício dos outros. [...]. Usar uma pessoa desta maneira não respeita, nem leva suficientemente em conta, o fato de que ela é uma pessoa *distinta*, de que sua vida é a única que ela possui. Esse sacrifício não lhe traz nenhum bem como compensação, e ninguém tem o direito de força-la a aceitá-lo – menos ainda um Estado ou governo que exige sua submissão (diferentemente dos outros indivíduos) e que, por essa razão, tem de ser escrupulosamente *neutro*.

Nozick ilustra a crítica com o conhecido “exemplo Wilt Chamberlain”. Ele convida a imaginar um sistema qualquer de distribuição de bens, que todos considerem legítimo. As pessoas se acham satisfeitas com os bens destarte distribuídos (“*distribuição D1*”). Wilt Chamberlain, um excelente jogador de basquete que se acha em grande fase, celebra um contrato com um time da liga americana segundo o qual passará a ganhar U\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de dólar) do preço de cada entrada. A cada partida, o público comparece maciçamente para assistir aos jogos do time, e deposita U\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de dólar) a mais em uma caixinha com o nome de Chamberlain. Como Chamberlain é muito popular no momento, o público pagante anseia vê-lo jogar e não acha caro o valor pago. Ao fim da temporada, um milhão de pessoas compareceu aos jogos e Chamberlain faturou U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) – valor muito acima da renda *per capita*. Ou seja, passado um tempo houve uma nova distribuição dos bens (“*distribuição D2*”) que não mais corresponde ao padrão de distribuição inicial (“*distribuição D1*”). Nozick então questiona: *Se há uma situação resultante de uma distribuição inicial justa de bens e recursos (distribuição D1), e as pessoas passam dela para uma outra situação resultante de uma segunda distribuição (distribuição D2) por meio de transferências voluntárias de parte dos bens e recursos que tinham inicialmente recebido, esta segunda distribuição (distribuição D2) e a situação que dela resulta não são igualmente justas?* Para ele, é evidentemente que sim. Se um milhão de pessoas transferiu voluntariamente a Chamberlain aquele valor – ficando cada uma delas U\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de dólar) mais pobre enquanto Chamberlain ficava U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) mais rico em relação à *distribuição D1* –, os pagantes, e mesmo terceiras pessoas (que não assistiram aos jogos e, portanto, permaneceram na mesma situação da *distribuição D1*), não têm o direito a que uma

parte dos recursos recebidos por Chamberlain lhes seja destinada.<sup>27</sup> A liberdade produz desigualdades, e não há nada que justifique qualquer tentativa de igualação.

O que Nozick quer dizer é que as pessoas têm preferências, fazem escolhas e determinam suas vidas de formas diversas: há quem prefira auferir uma renda maior (muito além do suficiente para atender suas necessidades básicas), determinando-se a trabalhar horas adicionais e abrindo mão de momentos de lazer; e há quem prefira exatamente o oposto, trabalhando menos de maneira a reservar mais tempo para outras preferências pessoais (ganhando apenas o necessário para atender suas necessidades básicas, ou até menos). É nesta parte do enredo que o núcleo básico da teoria de Locke assume importância. Na interpretação de Nozick, o núcleo do direito de propriedade sobre algo abrange também a possibilidade de determinar o que será feito com “este algo”. As pessoas, proprietárias de seu corpo e de sua força de trabalho, incluindo seus talentos e habilidades (propriedade interna), têm capacidade de determinar suas atividades de acordo com suas escolhas (autodeterminação); por extensão, são proprietárias também dos bens e recursos que resultam das atividades que escolheram realizar (propriedade externa), como se fossem uma projeção de seu *ser*, de sua personalidade; desta maneira, a propriedade dos bens e recursos produzidos pelos indivíduos abrange também a possibilidade de determinar o que será feito com eles.<sup>28</sup> No entanto, quando os princípios de justiça distributiva atuam sobre o resultado final, eles permitem que as pessoas façam reivindicações sobre o produto das atividades de outras. “Todos têm algo a reivindicar no que diz respeito às atividades e aos produtos das outras pessoas, independentemente de elas terem estabelecido relações que deem origem a essas reivindicações, e independentemente de terem aceitado de maneira espontânea essas reivindicações por meio de atos caridosos ou em troca de algo” (NOZICK, 2011, p. 221). Daí deriva a ideia de que a

<sup>27</sup> Gargarella (2008, p. 49) anota uma *quarta objeção* ao exemplo de Nozick: “caberia dizer que a pergunta à qual respondem os espectadores, ao depositar seus vinte e cinco centavos na urna de Chamberlain, não é uma pergunta sobre a plausibilidade de uma distribuição não igualitária da riqueza. Se Nozick ou as autoridades em questão quisessem conhecer as opiniões desses indivíduos (e as opiniões dos que não compareceram ao jogo, talvez por discordar do que iria ocorrer ali) sobre a legitimidade de determinada distribuição – não-igualitária – da riqueza, conviria que formulassem essa pergunta de modo mais explícito. Ainda mais dada a enorme relevância do assunto em questão. Nozick, em contrapartida, parece estar fazendo-a dizer aos admiradores de Chamberlain muito mais do que eles poderiam estar dispostos a dizer.”

<sup>28</sup> Sobre a concepção de pessoa de Nozick, observa Lukasova (1990, p. 1, tradução livre): “A noção de propriedade de si tem um sentido reflexivo – o proprietário e aquilo que é de sua propriedade são uma e a mesma coisa, a pessoa como um todo. É por isso que, como uma pessoa proprietária de mim mesma, tenho direitos absolutos sobre minha propriedade.”

tributação do patrimônio ou da renda, segundo exigem os princípios de justiça social, implica na apropriação do tempo de vida de uns indivíduos pelos outros ou, o que dá no mesmo, numa apropriação parcial de uns pelos outros. Em vista desta liberdade de escolha individual, não é justo que o sistema tributário estatal retire uma parcela de renda daqueles que preferem dedicar seu tempo ao trabalho extra, para distribuir àqueles que preferem o lazer. Embora meio hesitante, Nozick parece entender que isto implica num certo tipo de escravidão: o sistema tributário estatal se converteria num “sistema de trabalho forçado.”<sup>29</sup>

Ao instituírem a propriedade parcial de uns indivíduos por outros em detrimento de sua liberdade de autodeterminação e de sua integridade, os princípios das teorias de justiça distributiva (socialista, utilitarista ou igualitarista) violam o imperativo kantiano segundo o qual as pessoas não podem ser usadas como meios para que outras possam atingir seus fins.<sup>30</sup> Numa crítica específica à teoria da justiça como equidade, Nozick conduz a aplicação do princípio da diferença – que justifica a redistribuição de bens e recursos em favor daqueles em pior situação social – a uma conclusão chocante que, segundo Gargarella (2008), representa um golpe certo no liberalismo. A maximização da posição dos mais mal situados socialmente bem poderia justificar a redistribuição forçada de partes do corpo: por muito tempo você teve dois olhos, e agora um deles deverá ser transplantado para outra pessoa; ou alguns indivíduos mais longevos deverão morrer prematuramente para que seus órgãos sejam utilizados para salvar a vida de outros que tendem a morrer jovens.<sup>31</sup>

Por isso, “justiça distributiva” não é uma expressão neutra – como supostamente deve ser uma teoria da justiça adequada. Não existe nenhum mecanismo de “distribuição

<sup>29</sup> Segundo Nozick (2011, p. 221), ninguém cogita de obrigar os *hippies* desempregados a trabalhar em favor dos necessitados. O mesmo raciocínio se aplica aos casos de tributação sobre o trabalho extra: “Confiscar o resultado do trabalho de alguém equivale a confiscar horas de sua vida obrigando-o a exercer várias atividades. Quando as pessoas o obrigam a fazer determinado trabalho, ou um trabalho não remunerado, por certo período de tempo, elas estão resolvendo o que você tem de fazer e que propósitos seu trabalho tem de satisfazer, sem levar em conta as suas decisões.”

<sup>30</sup> Aqui reponta uma *quinta objeção* feita por Álvaro de Vita (2007, p. 38): “Cabe observar que Nozick interpreta a segunda formulação do imperativo categórico kantiano de uma forma particularmente forte. O que Kant diz na *Fundamentação da metafísica dos costumes* é que devemos agir de forma que tratemos a *humanidade*, em nós mesmos ou em outros, não somente como um meio mas sempre também como um fim em si mesmo. O que Nozick não justifica, ao fundamentar sua concepção de inviolabilidade pessoal no imperativo kantiano, é porque devemos considerar *todas* as circunstâncias da vida de uma pessoa – de seus talentos naturais à posse de recursos externos – como atributos de sua humanidade.”

<sup>31</sup> “Por que razão esses casos, cujos detalhes deixo ao leitor que aprecia assuntos mórbidos, são considerados inadmissíveis? Que razões permitem afirmar que os princípios básicos de justiça têm de ser aplicados somente à estrutura institucional básica da sociedade?” (NOZICK, 2011, p. 267).

centralizada”. Nenhum grupo tem o direito de controlar todos os bens e recursos, e nem a possibilidade de chegar a uma decisão conjunta sobre a maneira como eles devam ser distribuídos. Diz Nozick (2011, p. 192):

Em uma sociedade livre, diferentes pessoas controlam diferentes recursos, e das trocas voluntárias e das ações das pessoas surgem novos bens. Do mesmo modo que em uma sociedade na qual as pessoas escolhem com quem vão casar não existe um distribuidor de parceiros, também não existe um distribuidor ou uma distribuição de parcelas. O resultado geral é fruto de um grande número de decisões pessoais que os indivíduos envolvidos têm o direito de fazer.

A distribuição dos bens na sociedade (decorrente da produção marginal, da sorte no jogo, da cobrança de juros em empréstimos, das transações civis e comerciais, de atos benemerentes, de heranças, etc.) não é padronizada e só pode ser adequadamente compreendida a partir dos princípios históricos da justiça como titularidade. As circunstâncias ou ações passadas podem criar direitos diferentes e merecimentos distintos, que não obedecem a nenhum padrão inteligível.<sup>32</sup>

## 5 O SENTIDO DA “UTOPIA”

Como argumentar que o Estado mínimo é atraente se, comparado com modelos de Estados mais abrangentes (mais utópicos), ele parece – como reconhece o próprio Nozick (2011, p. 383) – “pálido e sem vida”. *Qual o melhor dos mundos possíveis? Melhor para quem?* – se o melhor dos mundos para um não é o melhor dos mundos para outro.

Nozick revela um certo *ceticismo* diante do contexto de pluralismo moral inerente a vida moderna, e pretende que o Estado o enfrente se abstendo radicalmente de qualquer intervenção. Para ele, as pessoas são essencialmente diferentes entre si (no que diz respeito a temperamento, intelecto, espiritualidade, talentos, habilidades, inclinações naturais, desejos, interesses, valores, etc.) e possuem conseqüentemente formas radicalmente diferentes de ver e enfrentar o mundo (crenças religiosas, opções políticas, estilos de vida, etc.). Além de serem diferentes, as pessoas (e as relações que estabelecem entre si) são bastante complexas. Diante

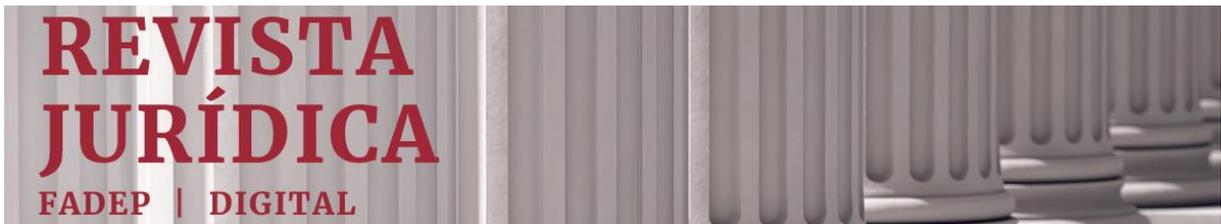
<sup>32</sup> Afora os atos de benemerência (doações, legados e testamentos) e os casos de transmissão por sucessão hereditária (involuntários), o único “padrão distributivo” é o valor que os bens e serviços de uns interessam aos demais, e o único mecanismo que permite que a distribuição de bens e recursos segundo este padrão é o mercado (VITA, 2007).

disso, sequer poderá haver uma única e definitiva forma de organizar a sociedade e a economia: não é possível um modelo de Estado mais abrangente, capaz de assegurar todos os bens (individuais, sociais, etc.) pretendidos ou sonhados por cada um.

Nozick concebe um mundo utópico (ou metautópico) seguindo a mesma lógica pela qual concebe a realização do interesse público, isto é, como algo que se realiza naturalmente quando as pessoas amplamente livres conseguem realizar seus interesses particulares. O Estado mínimo, moldado pela chave das restrições morais indiretas e orientado pela concepção de justiça como titularidade, fornece um “arcabouço” para a utopia. Ele é capaz, por seu absentismo, de permitir amplamente que todos – ou quase todos – tenham condições de realizar seus próprios projetos de vida boa (as suas utopias individuais).<sup>33</sup> Graças a sua neutralidade axiológica e a sua não-interferência nas relações individuais (a não ser quando o arbítrio de um puder restringir imoralmente o arbítrio do outro), o Estado mínimo, organizado por *processos de filtragem* (processos de aprendizagem dos governantes com as experiências de suas próprias sociedades ou de outras) parece o melhor aparelhado a permitir a realização das utopias individuais.

O modelo de Estado mínimo não impõe ou exige que os valores libertários devam ser necessariamente realizados em toda sociedade (nação), senão que tais valores compõem uma camada de princípios mais profunda, que permite aos indivíduos ou aos grupos de indivíduos (comunidades internas) forjarem uma pluralidade de valores individuais ou coletivos específicos – e inclusive radicalmente diversos dos valores liberais, no plano abstrato. Como anota Sahd (2004, pp. 237/238), “num Estado mínimo, um grupo de pessoas pode criar uma vila comunista em que todos os recursos materiais são partilhados, enquanto outro grupo pode criar uma sociedade na qual todos os confortos são sacrificados visando um alto padrão cultural. Pode-se viver numa economia de mercado ou numa economia planejada.”

<sup>33</sup> Nozick não ignora que, mesmo num mundo metautópico como aquele que as diretrizes do arcabouço para utopia são capazes de produzir, ainda assim pode haver indivíduos que não consigam realizar suas utopias individuais. Nozick identifica três espécies de utopistas: os *imperialistas* (que acreditam que seu modelo utópico de comunidade é o melhor e querem impô-lo aos demais), os *missionários* (que acreditam que seu modelo utópico de comunidade é o melhor e querem convencer os demais disso, sem contudo obriga-los) e os *existencialistas* (que esperam que seu modelo utópico de comunidade venha a prevalecer, sem alcance universal, de maneira que os demais possam viver segundo um modelo alternativo que desejarem). Os *utopistas existencialistas* abraçariam imediatamente e sem reservas o arcabouço; os *utopistas missionários*, embora tenham pretensões universalizantes, apoiariam a longo prazo o arcabouço, pela convicção de que a conversão ao seu modelo só será pleno se for voluntário; mas os *utopistas imperialistas*, estes resistirão ao arcabouço.



Em resumo, é um modelo que aparentemente não tem valor em si –, isto é, não tem um valor intrínseco. Vale apenas pelo que ele é capaz de proporcionar.

## REFERÊNCIAS

CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as Pessoas**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. São Paulo: Bertrand Brasil, 2002.

CONWAY, David. Nozick's entitlement theory of justice: three critics answered. **Philosophical Notes**, n. 15, pp. 1-7, Libertarian Alliance, London, 1990.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire; revisão da tradução de Elza Maria Gasparotto; revisão técnica de Eduardo Appio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KUKATHAS, Chandran e PETTIT, Philip. **Rawls**: “Uma Teoria da Justiça” e seus críticos. Tradução de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 1995.

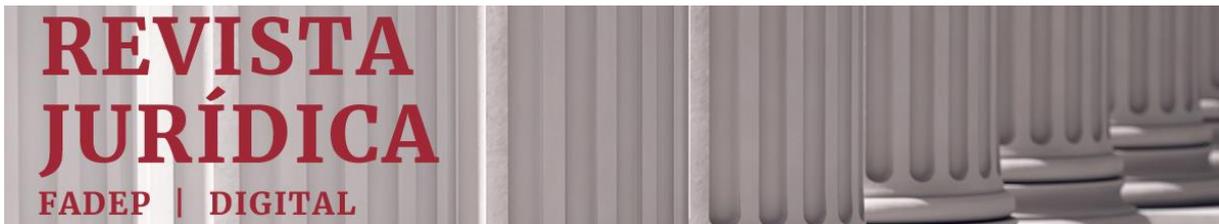
KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges; revisão da tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introdução de J. W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LUKASOVA, Adriana. Nozick's libertarianism: a qualified defence. **Philosophical Notes**, n. 32, pp. 1-2, Libertarian Alliance, London, 1990.

MORRESI, Sérgio. **Robert Nozick e o liberalismo fora de esquadro**. Lua Nova, n. 55-56, pp. 285-296, 2002.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**. Oxford: Blackwell Publishers, 1974.



\_\_\_\_\_. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1991.

127

\_\_\_\_\_. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Fernando Santos; revisão técnica de Alonso Reis Freire; revisão de tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PARIJS, Philippe van. **O que é uma Sociedade Justa?** Introdução à prática da filosofia política. Tradução de Cintia Ávila de Carvalho; revisão técnica da tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 1997.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. O Estado mínimo de Robert Nozick. **Síntese**, Belo Horizonte, v. 31, n. 100, pp. 225-238, 2004.

SHAPIRO, Ian. **Os Fundamentos Morais da Política**. Tradução de Fernando Santos; revisão da tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VITA, Álvaro de. **A Justiça Igualitária e seus Críticos**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLFF, Jonathan. **Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State**. Stanford: Stanford University Press, 1991.